



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 38026969/2024-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.004874/2024-32

Assunto: **Alteração de assentamento**

Interessado: **HERBY BERTRAND**

Trata-se de avaliação da existência de erro administrativamente corrigível no registro do interessado **HERBY BERTRAND**, cujo RNM é F500052B.

O interessado solicita que o nome do seu genitor seja alterado em seu RNM. Ao invés de **TIFANE MRSEILLE**, seria **ILFANE MARSEILLE**.

Anexou a Certidão Consular (fls. 7 do doc. nº 35865327), contendo a "nova" filiação.

Registre-se que a autorização de residência em tela foi registrada, à época, com base nos documentos apresentados pelo próprio requerente, tendo sido emitida e entregue a respectiva RNM, sem contestação.

Sobre o tema, assim leciona o Decreto 9.199/17:

“Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro.

*§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de **legalização e tradução**, em conformidade com os tratados de que o País seja parte. § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.*

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

*Art. 77. Os **erros materiais** identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.”*

Com efeito, observa-se que:

O artigo 75 do Decreto 9.199/17 elenca, de forma taxativa, as hipóteses de alteração em RNM que cabem à Polícia Federal.

O seu artigo 76 determina que as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante, ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 75, serão feitas somente após decisão judicial.

Já o seu art. 77 do Decreto 9.199/2017 prevê a correção administrativa de erros materiais no registro e emissão de CRNMs, *ex vi*:

"Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal."

Sem embargo, o art. 14, §1.º da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF conceitua erro material como a **diferença de grafia** entre o documento hábil apresentado pelo interessado à época da solicitação da autorização de residência e a respectiva informação inserida no SISMIGRA. Já o §3.º do referido dispositivo exige que o reconhecimento de tal erro seja documental e expresse e de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando do seu registro:

"Art. 14. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de ofício dos erros materiais identificados."

*§ 1º Entende-se por erro material a **diferença de grafia** entre o documento hábil apresentado pelo interessado e a respectiva informação inserida no SISMIGRA ou os casos de inserção abreviada ou de inversão na ordem sequencial de dados biográficos no SISMIGRA*

(...)

*§ 3º O reconhecimento do erro que justifica a alteração solicitada perante a PF deverá ser **documental e expresse** pelo órgão responsável no Brasil ou no exterior; **de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando de seu registro**, não sendo cabível o reconhecimento tácito"*

Com efeito, em observância à legislação pertinente, a mudança no RNM só poderá ser realizada pela Polícia Federal quando houver um erro material, o que não se observa nesse caso, pois, o registro do RNM foi feito com base nos documentos apresentados na época, e segundo os documentos desarquivados pela Diretoria de Registro Migratório (DRM), estes constam o nome da genitora como: **"TIFANE MRSEILLE"**.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido para alteração de assentamento solicitada, de forma que seja mantida a grafia adotada no SISMIGRA .

GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NÓBREGA
Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NOBREGA**, **Agente de Polícia Federal**, em 27/10/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38026969&crc=C2A85FE8.
Código verificador: **38026969** e Código CRC: **C2A85FE8**.

Referência: Processo nº 08506.004874/2024-32

SEI nº 38026969